

## VOTO

Em exame, recurso de revisão interposto pela Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APECISM) e por seu presidente, Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, contra o Acórdão 8.512/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multa, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 702269/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, para realização do projeto “Desenvolver o projeto Espaço Cultural Café do Lago – Arte na Redenção”.

2. Os recorrentes limitaram-se a arguir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em razão dos novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciados no MS 32.201 e no RE 636.886, uma vez que os fatos teriam ocorrido em 2008 e a citação determinada em 2014.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista que não satisfaz materialmente as hipóteses legais de admissibilidade do recurso de revisão.

4. No tocante à alegada prescrição, a unidade técnica, considerando que o processo de cobrança executiva já foi constituído, com a remessa dos elementos pertinentes ao órgão executor, entendeu não mais ser oportuna a sua análise, no caso em exame.

5. Para o órgão instrutivo, a prescrição pode ser apreciada de ofício, mesmo não se conhecendo do recurso. Porém, somente enquanto não constituída a cobrança executiva. Assim, “após a remessa da documentação aos órgãos/entidades executores, não mais haverá intervenção do Tribunal no processo”, conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCU 178/2005. A exceção fica por conta de eventual recurso, quando conhecido. Fora dessa hipótese, toda e qualquer defesa que o responsável queira opor deverá ser procedida perante o juízo competente, no âmbito do processo de execução.

6. O desfecho proposto foi ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

7. Acolho a proposta da unidade técnica.

8. Para o conhecimento do recurso de revisão, além do preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade, devem ser preenchidos os requisitos específicos para a espécie (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, o que não ocorreu no presente caso.

9. Com efeito, os recorrentes não apresentaram quaisquer alegações de mérito, acompanhadas de documentos tendentes a comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto conveniado, que suprissem os requisitos específicos exigíveis, motivo pelo qual se mostra pertinente a proposta pelo não conhecimento do recurso.

10. Assiste razão ao órgão instrutivo quando assevera que os efeitos do julgamento deste Tribunal já se produziram e se encontram em fase de execução judicial, de modo que não cabe mais a reanálise da alegação de prescrição.

11. Como asseverou a Ministra Ana Arraes, por ocasião da prolação do Acórdão 3.084/2020-TCU-Plenário, em situação análoga ao presente caso:

15. Quando do julgamento neste Tribunal, a jurisprudência era pacífica no sentido de reconhecer a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Reavaliar a prescritibilidade relativa aos processos julgados e atualmente em cobranças executivas criaria, ainda, grave insegurança jurídica, pois haveria precedente capaz de fazer retornar, para reexame do tema pelo TCU, todos os processos cuja decisão foi proferida antes do novo entendimento do STF. Ademais, tal análise seria especialmente inadequada, pelo fato de que a decisão do Supremo ainda não possui trânsito em julgado.

16. Cabe ao recorrente atuar no órgão que conduz o processo de execução judicial, que se mostra agora o juízo competente para decidir sobre o prosseguimento da ação diante da aplicação do novo entendimento do STF.
12. Idêntico encaminhamento foi adotado quando da prolação do Acórdão 3.069/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).
13. Ademais, a decisão do STF no Tema 899, cuja repercussão geral foi reconhecida no âmbito do RE 636.886, ainda não transitou em julgado naquela Corte, estando pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), para melhor compreensão de seu exato alcance.
14. De todo modo, não se pode ignorar os recentes posicionamentos do STF acerca da prescrição que se opera nos processos de controle externo do TCU, a exemplo do que restou decidido no MS 32.201, indicado pelos recorrentes (como em outros, MS 36.067 e 35.512).
15. Em tais decisões, a Suprema Corte entendeu que, diante da lacuna existente na Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, acerca do instituto da prescrição, deve-se aplicar a Lei 9.783/1999, inclusive com a incidência das hipóteses de interrupção de tal prazo tratadas em seu art. 2º.
16. Cabe o registro de que, apesar de a nominada lei referir-se à prescrição da atuação punitiva da administração pública, o STF vem utilizando a referida norma para, também, colmatar a lacuna existente na LOTCU quanto ao prazo para ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, posicionamento que tem ganhado visibilidade a partir da nova interpretação que vem sendo dada ao art. 35, § 5º, da CF/1988, objeto dos Temas 899 e 897.
17. Nesse sentido, chama a atenção a recente decisão adotada pelo STF na Rcl 39.497/DF, publicada em 2/7/2020. Referida Reclamação foi interposta contra ato do TCU que teria desrespeitado o decidido no âmbito do MS 35.512, acima mencionado, segundo o qual foi reconhecida, em relação às infrações imputadas ao paciente no âmbito do TC 030.229/2015-4, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, sem prejuízo de que a União, caso assim entendesse, perseguisse os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.
18. No âmbito do TCU, entendeu-se que o alcance da decisão proferida no MS 35.512 cingir-se-ia ao reconhecimento exclusivo da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual foi prolatado posteriormente o Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário, que condenou em débito o responsável e ensejou a interposição da Reclamação ora mencionada junto à Corte Suprema.
19. Ocorre que o STF, tendo por base o novo entendimento que vem sendo emprestado ao art. 35, § 5º, da CF/1988, conforme já mencionado neste voto, julgou procedente a Rcl 39.497/DF para decretar a nulidade dos efeitos do Acórdão 2.892/2019-TCU-Plenário e reconhecer a ocorrência da prescrição, em cinco anos, nas esferas punitiva e de ressarcimento, nos termos da Lei 9.873/1999.
20. Assim, diante da incerteza que ainda paira sobre o instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, seja pela pendência de decisão definitiva do STF no âmbito do RE 636.866, seja pelos posicionamentos iniciais do STF acerca do tema ora apontados, opto, até a decisão final da Corte Suprema, por continuar a seguir a jurisprudência dominante neste TCU, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.
21. Registro que recentes decisões deste Tribunal, adotadas após o que restou deliberado pelo STF no Tema 899, também abraçaram, por ora, a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo, a exemplo dos Acórdãos 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª

Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

22. Da mesma forma, no que se refere ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, aplico o entendimento consolidado desta Casa, objeto do incidente de uniformização de jurisprudência apreciado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que estipulou o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

23. Só para registro, no presente caso, a irregularidade atribuída ao recorrente foi praticada em 2008 e a citação determinada em 26/03/2014, não tendo havido, portanto, o transcurso do prazo decenal, não ocorrendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator